

POLUIÇÃO MARÍTIMA OCACIONADA PELO PLÁSTICO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA ECOPOLÍTICA INTERNACIONAL

Jaqueline Angelica de Jesus Silva*

Zina Angelica Caceres Benavides**

Resumo: Este artigo pretende estudar os oceanos, como domínio público internacional, e o impacto sofrido pelo ambiente marinho através do plástico, vetor poluente de alto risco que vem ganhando maior atenção nos últimos anos. O tema foi selecionado devido ao potencial dano que o plástico exerce na saúde humana e no meio ambiente marinho. Dentre os vetores de poluição marítima, esse produto se destaca pelos impactos nas áreas ambiental, econômica e social. Deste modo, a metodologia utilizada é de pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa traz contribuições ao estudo de alternativas de combate à poluição por plástico em diferentes esferas e áreas de conhecimento, por exemplo, Ecologia Política, Justiça Ambiental e Sociedade de Risco. Entre os estudos analisados, destacam-se dois tratados: o anexo V da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios (Bruxelas, 1973) e a Emenda de 2019 da Convenção da Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito (Basileia, 1989). Os resultados obtidos apontam as seguintes constatações: as temáticas evoluem com o reconhecimento de novos agentes poluidores; e, no momento, o potencial risco que conflitos distributivos no cenário internacional podem causar ao meio ambiente marinho.

Palavras-Chave: Ecopolítica Internacional. Plástico. Tratados. Meio ambiente.

Abstract: This article intends to study the oceans as an international public domain, and the impact that the marine environment suffers through plastic, a high-risk pollutant vector that has been gaining greater attention in recent years. The theme was selected due to the potential damage that plastic exerts on human health and on the marine environment. Among the vectors of maritime pollution, this product stands out for its impacts in the environmental, economic and social areas. Thus, the methodology used is bibliographic and documentary research. The research brings contributions to the study of alternatives to combat plastic pollution in different spheres and areas of knowledge, for example, Political Ecology, Environmental Justice and Risk Society. Among the studies analyzed, two treaties stand out: Annex V of the International Convention for the Prevention of Pollution from Ships (Brussels, 1973) and the 2019 Amendment to the Basel Convention on the Control of Transboundary Movements of Hazardous Wastes and their Disposal (Basel, 1989). The results obtained point to the following findings: the subjects evolve with the recognition of new polluting agents, and currently the potential risk that distributive issues in the international scenario can cause to the marine environment.

Keywords: International Ecopolitics. Plastic. Treaties. Environment

1 Introdução

O plástico surgiu no século XIX, mas sua produção em larga escala começou na década de 1950 e aumentou com o passar dos anos (FAO, 2017). O plástico está presente em setores diversos por apresentar vantagens de custo de baixo valor de face, desconsiderando os custos externos, durabilidade, força, resistência a corrosão, isolamento térmico e elétrico (FAO, 2016). Sistemas de gerenciamento de resíduos ineficientes, acidentes ou alijamento são alguns dos motivos pelos quais plásticos acabam no meio ambiente marinho e são

* Graduada em Línguas Estrangeiras Aplicadas às Negociações Internacionais, Universidade Estadual de Santa Cruz – UESC. E-mail: jaquelineajsilva@gmail.com

** Professora da Universidade Estadual de Santa Cruz. Doutora em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade, da Área de Estudos Internacionais Comparados pela UFRRJ. E-mail: zcb99@yahoo.com

transportados através das correntes marítimas, se constituindo como um problema global e causando impacto social, econômico e ecológico (GESAMP, 2016).

Um aspecto da evolução histórica na relação entre a humanidade e os oceanos¹ foi a visão utilitária e unidirecional sem considerar as necessidades dos outros seres vivos. O crescente volume de materiais inseridos nos oceanos parece apresentar uma correlação positiva com o aumento da demografia urbana, o consumismo e o tradicional *modus operandi* da produção industrial. Os tratados que abordam o meio ambiente marítimo foram firmados para regulamentar as ações dos Estados, já que por muitas vezes, eles tratam de espaços de domínio público internacional, ou as ações de um Estado podem impactar outros, com a chamada ‘poluição transfronteiriça’.

É relevante destacar que 2021 é o primeiro ano da Década da Ciência Oceânica para o Desenvolvimento Sustentável, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas “[...] que visa a incentivar a colaboração científica internacional, bem como o gerenciamento sustentável dos oceanos com base na integração entre a ciência e a política” (UNESCO, 2021).

Este artigo recorre principalmente ao enfoque teórico da Ecopolítica Internacional para identificar e estudar os acordos internacionais relacionados ao descarte de plástico nos oceanos. Os objetos de pesquisa são tratados no que concerne ao combate da poluição marítima causada pelo plástico. A presente pesquisa possui caráter qualitativo, explicativo e descritivo, propondo um estudo que envolve levantamento bibliográfico acerca dos debates no combate da poluição marítima causada pelo plástico.

2 Enfoques no debate da poluição marítima causada por plástico

A poluição causada pelo plástico impacta o meio ambiente, e, por sua vez, não somente as espécies marinhas sofrem com os efeitos deletérios do plástico, mas os seres humanos também são impactados negativamente. No cenário internacional, as desigualdades se apresentam em consequência das disparidades do poder econômico e político.

Frente ao desafio de conceituar e mensurar cientificamente o verdadeiro custo da poluição ambiental no planeta, este capítulo elenca alguns enfoques e discussões que contribuem na abordagem da questão da poluição marítima. Inicia-se assim com os debates da

¹O oceano é um só, cobrindo aproximadamente 70% da superfície da Terra (ASEFF et al., 2017, p. 10) no entanto, neste artigo se optou por manter a forma plural na maioria das menções.

Ecologia Política e como os impactos são correlacionados às questões políticas, econômicas e sociais.

2.1 Ecologia Política

Hardin (1968) cita a parábola atribuída ao matemático William Forster Lloyd (1794-1852), chamada de ‘Tragédia dos comuns’ (também denominada de Tragédia dos Bens Comuns, Tragédia dos Bens Comunsais ou Tragédia dos Bens Coletivos), para relacionar o uso indiscriminado de um recurso finito. A parábola consta de um pasto comum utilizado por diversos pastores para conduzir o gado de cada um. Cada pastor terá tendência a maximizar, ou seja, passará a ponderar sobre adicionar cabeças de gado ao rebanho.

Esta pesquisa poderia estabelecer uma analogia entre a parábola e a situação dos oceanos. O campo descrito seria o equivalente aos oceanos, já que seus recursos e capacidade de regeneração são limitados (dada a grande quantidade de poluentes inseridos e recursos retirados). Sendo assim, se todos os países agirem como os criadores de gado, os ecossistemas marinhos serão degradados a um ponto drástico e todos os Estados serão afetados. O impacto, é claro, se diferenciaria de país para país, levando em consideração o tamanho do território, a população, o percentual que sua economia depende de recursos marinhos etc.

O movimento denominado Ecologia Política teve seu surgimento na década de 1980. A Ecologia Política visa estudar os conflitos ecológicos distributivos, isto é, conflitos pelos recursos ou serviços ambientais, comercializados ou não (Martínez Alier, 2018, p.110). Segundo Martínez Alier (2018, p. 113), “Por distribuição ecológica são entendidos os padrões sociais, espaciais e temporais de acesso aos benefícios obtidos dos recursos naturais e aos serviços proporcionados pelo ambiente como um sistema de suporte da vida”.

Martínez Alier aponta o choque entre meio ambiente e economia como causa do surgimento da Ecologia Política:

Esse choque vai na direção da transferência dos custos para as partes mais débeis, com o exercício de fato dos direitos de propriedade sobre o ambiente, com o fardo desproporcional de contaminação recaindo sobre grupos específicos, com a expropriação dos recursos naturais beneficiando certos grupos sociais em detrimento de outros. Tudo isso fomenta reivindicações reais sobre questões reais (MARTÍNEZ ALIER, 2018, p. 110)

Le Prestre (2005, p. 19) diferencia “Ecopolítica” de “Ecologia Política” ao afirmar que Dennis Pirages² utilizou o termo para “designar relações políticas no âmbito da proteção do meio ambiente e dos seus recursos” e Ecologia Política “se refere a uma ideologia e a um programa político empenhados em influenciar as políticas públicas”. Portanto, Ecologia Política:

[...] faz referência ao conjunto das dimensões políticas da identificação e da resolução das questões ambientais, como, mais particularmente, às tentativas dos atores internacionais de impor sua definição da segurança em face da natureza e da qualidade de vida das populações, utilizando as novas carências em proveito próprio (LE PRESTRE, 2005, p. 19)

No entanto, de acordo com Leis et al. (1991, p. 108), a expressão *ecopolítica* se trata de uma apócope de política ecológica e “Surge do reconhecimento de que para superar a crise atual será preciso tomar decisões políticas”. Ainda segundo Leis et al. (1991), Karl Deutsch foi um dos primeiros a classificar essa área do conhecimento como ciência “ecossocial” e “ecopolítica” na obra ‘Ecosocial systems and ecopolitics: a reader on human and social implications of environmental management in developing countries’, em 1977.

2.2 Justiça Ambiental

Um movimento que surgiu ao se tentar combater esse deslocamento das externalidades negativas para áreas onde vivem minorias foi a Justiça Ambiental³, o chamado racismo ambiental. O movimento de Justiça Ambiental constituiu-se nos EUA nos anos 1980, a partir de uma articulação criativa entre lutas de caráter social, territorial, ambiental e de direitos civis. Sua constituição se deu a partir de uma articulação entre lutas de caráter social, territorial e de direitos civis (ACSERALD; MELLO; BEZERRA, 2009).

A Justiça Ambiental é um movimento organizado contra o racismo ambiental, ou seja, a distribuição desproporcional do descarte de resíduos tóxicos junto às minorias étnicas nos Estados Unidos. Contudo, a terminologia pode ser aplicada a outras situações que possuem ligação com a questão racial. Para Martínez Alier (2018), pode ser observada uma ampliação das articulações do movimento com sua internacionalização causada pelo processo de globalização que influencia nos riscos sociais e ambientais transferidos aos mais pobres.

² PIRAGES, Dennis. **Global Ecopolitics**. North Scituate (Massachusetts): Duxburry Press, 1978.

³ Também denominado por Martínez Alier (2018) como Ecologismo dos pobres ou Ecologismo popular.

Para Martínez Alier (2018, p.33-34), “[...] desgraçadamente, o crescimento econômico implica maiores impactos no meio ambiente, chamando a atenção para o deslocamento geográfico das fontes de recursos e das áreas de descarte dos resíduos”. Em sequência, as fronteiras avançam em direção a novos territórios. Martínez Alier (2018, p.34) assinala que “Isso gera impactos que [...] alcançam desproporcionalmente alguns grupos sociais [...]”. Hoje, uma empresa “deslocalizada” de uma região por alguma eventual pressão social que tenha sofrido pode facilmente “se realocar” em outro ponto onde a legislação e/ou o potencial de mobilização política sejam débeis. (ACSERALD; MELLO; BEZERRA, 2009).

2.3 Da Sociedade Industrial à Sociedade de Risco

Para Ulrich Beck, existe a chamada “Sociedade de Risco”, onde não há fronteiras físicas para as ameaças do cotidiano:

Contra as ameaças da natureza externa, aprendemos a construir cabanas e a acumular conhecimentos. Diante das ameaças da segunda natureza, absorvida no sistema industrial, vemo-nos praticamente indefesos. Perigos vêm a reboque do consumo cotidiano. Eles viajam com o vento e a água, escondem-se por toda a parte e, junto com o que há de mais indispensável à vida – o ar, a comida, a roupa, os objetos domésticos -, atravessam todas as barreiras [...] (BECK, 2011, p. 9)

A citação de Beck pode ser relacionada à situação atual da poluição causada pelo plástico. De acordo com o relatório ‘Microplastics in fisheries and aquaculture: Status of knowledge on their occurrence and implications for aquatic organisms and food safety’, da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO, 2017), efeitos adversos da ingestão de microplástico só foram observados em organismos em laboratório, em concentrações muito altas que excedem as existentes no meio ambiente atualmente. Em organismos aquáticos, só foi observado microplástico no trato intestinal, em pequeno número e o relatório afirma que até o momento da pesquisa não havia evidências comprovando que a ingestão de microplástico tinha efeitos negativos em organismos aquáticos. Apesar do risco ser reduzido pela remoção do trato gastrointestinal da maioria dos alimentos oriundos do mar, muitas espécies de bivalves e peixes pequenos são consumidos por inteiro (FAO, 2017, p. iv).

Com o aumento da quantidade de plástico no meio ambiente marinho, se teme que no futuro haja mais micro e nanoplástico, originado a partir dos resíduos já existentes e dos que existirão no futuro. Mesmo que deixasse de haver a entrada de mais resíduos, a fragmentação

do material existente é um problema. No entanto, ainda não há dados de como o nanoplástico pode impactar a saúde humana (FAO, 2017; GESAMP, 2015).

2.4 Conceituando um agente poluidor dos oceanos: o plástico

O plástico se encontra presente em diversos objetos do cotidiano das pessoas. “A produção de plásticos aumentou nos últimos 50 anos, crescendo de 15 milhões de toneladas em 1964 para 311 milhões de toneladas em 2014 e deve dobrar novamente nos próximos 20 anos, dado o crescente número de aplicações que utilizam plásticos” (ELLEN MACARTHUR FOUNDATION, 2016, p. 4). Conforme o Grupo de Especialistas em Aspectos Científicos da Proteção Ambiental Marinha (GESAMP):

Plástico é um termo utilizado em muitos campos para descrever propriedades físicas e comportamentais dos materiais (p. ex. solos, formações geológicas), assim como o nome de uma classe de materiais. O termo "plástico" se usa [...] para definir uma subcategoria da classe maior de materiais chamados polímeros. Os polímeros são moléculas muito grandes que têm a arquitetura da cadeia molecular caracteristicamente grande. Portanto, pesos médios moleculares muito altos. Podem consistir na repetição de unidades idênticas (homopolímeros) ou subunidades diferentes em várias sequências possíveis (copolímeros). Aqueles polímeros que amolecem quando aquecidos e podem ser moldados, geralmente referidos como materiais "plásticos" (GESAMP, 2015, p. 14, tradução nossa)

Há muitas qualidades no plástico como, por exemplo, versatilidade, durabilidade e baixo custo. Mas nos últimos anos, ele tem mostrado ser um material com impacto negativo devido ao potencial mal que pode causar à saúde e à falta de cuidados com o descarte:

Uma das qualidades mais apreciadas dos produtos plásticos é sua durabilidade. No entanto, esta qualidade, quando combinada com a gestão inadequada de resíduos, leva ao impacto ambiental, poluição em terra, em água doce e em ambientes marinhos. Produtos de plástico se degradam lentamente ao longo do tempo, particularmente quando expostos à luz solar (radiação ultravioleta) e altas temperaturas. Essa degradação levará à decomposição do material em tamanhos menores, variando de macroscópico a microscópico e, eventualmente, a dimensões atualmente indetectáveis, nanoplásticos⁴(FAO, 2017, p. 23, tradução nossa)

A poluição marítima ocasionada pelo plástico está se tornando um problema crescente. Grande parte do plástico é de origem telúrica, segundo a Ellen Macarthur Foundation:

⁴ A FAO (2017, nossa tradução) relata que os macroplásticos são grandes artigos de plástico marinho com mais de 5 mm; microplásticos são partículas de plástico na faixa de tamanho entre 0,1 micrômetros e 5000 micrômetros (µm) em sua dimensão mais longa e os nanoplásticos são partículas plásticas de tamanho variando de 1 a 100 nanômetros (nm) (0,001µm-0,1 µm).

A cada ano, pelo menos 8 milhões de toneladas de plástico “vazam” para os oceanos – o equivalente ao conteúdo de um caminhão de lixo por minuto. Se não for adotada nenhuma medida, esse volume deve aumentar para dois caminhões de lixo por minuto até 2030 e quatro por minuto até 2050 (ELLEN MACARTHUR FOUNDATION, 2016, p. 4)

3 Origens da Agenda institucional e multilateral de combate à poluição marítima

Estados realizam tratados para atingir objetivos em comum, estabelecer regras para assuntos de seu interesse e com o oceano não seria diferente, já que as águas e a poluição não ficam restritas a um só local. Os Estados possuem soberania que, segundo Mello (2002, p. 506), pode ser entendida “[...] como o poder que detém o Estado de impor, dentro do seu território, todas as suas decisões (v.g., editar suas leis e executá-las por si próprio)”. Dessa forma, os Estados teriam capacidade de:

- (a) impor e resguardar, dentro das fronteiras de seu território e em último grau, as suas decisões (soberania interna); e de (b) manter relações com Estados estrangeiros e participai das relações internacionais, em pé de igualdade com os outros atores da sociedade internacional (soberania externa) (MELLO, 2002, p. 506)

Entretanto, como adverte Mello (2002), os tratados não podem ser tomados como meras intenções, pois são frutos da vontade expressa pelos Estados de ingressarem na sociedade internacional e assim, “[...] deve aceitar as regras que esta e o Direito Internacional lhe impõem” (MELLO, 2002, p. 506). Para Le Prestre (2005, p. 132), os Estados participam da ecopolítica internacional através de suas ações internas (que podem afetar o meio ambiente e outros Estados) e também por meio de tratados bilaterais ou multilaterais.

3.1 Identificação de novos riscos da poluição marítima

Redes de pesca sintéticas são o tema abordado no Anexo V da Marpol. Equipamentos de pesca abandonados, perdidos ou descartados de outra forma são considerados a principal fonte de resíduo plástico gerada pelos setores de pesca e aquicultura (FAO, 2017). Eles causam impactos negativos como perigo para navegação, pesca através das chamadas redes de pesca fantasma (ocasionando impacto negativo sobre estoques de peixes e potenciais impactos sobre espécies vulneráveis) e a inserção de material sintético na teia alimentar (FAO, 2009, p.1).

Plásticos também podem ameaçar afetar a segurança de alimentos (*food safety*) e a segurança alimentar (*food security*)⁵ (GESAMP, 2016). A ingestão de microplástico e nanoplásticos por organismos marinhos, em especial os de importância comercial, é alvo do interesse das organizações intergovernamentais, em especial a FAO. Mesmo com poucos dados sobre como o plástico é assimilado na teia alimentar e quais são os efeitos na saúde humana, para a organização, é importante considerar o aumento da quantidade de microplásticos e nanoplásticos no futuro como resultado da degradação dos plásticos no meio ambiente (FAO, 2017; PNUMA, 2021), sendo de extrema importância para regiões com alto teor de consumo de frutos do mar, como as Ilhas do Pacífico, Camboja e Filipinas, que investigações continuem a ser feitas (GESAMP, 2016).

A questão do impacto social também foi abordada, uma vez que há a possibilidade dos plásticos afetarem a saúde humana, a pesca e o turismo (GESAMP, 2016). Segundo o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA, 2021, p. 18), “A poluição do plástico ameaça a subsistência daqueles que dependem dos recursos marinhos para trabalhar [...]. Turismo e pesca em áreas costeiras marginalizadas são afetados”. Se tratando do impacto econômico gerado pela poluição do plástico, é estimado um custo anual de 13 bilhões de dólares por afetar a indústria da pesca, agricultura e turismo marinho (PNUMA, 2021, p. 41).

Em abril de 2021, foi lançado o relatório ‘Neglected: Environmental Justice Impacts of Marine Litter and Plastic Pollution’, relacionando a injustiça ambiental sofrida por povos, grupos e pessoas em situação de vulnerabilidade causada por toda a cadeia produtiva do plástico. Como demonstrado anteriormente no tópico 2.2, alguns países desenvolvidos exportam seus resíduos para países em desenvolvimento que possuem regulamentação flexível ou o fazem de maneira ilegal. O documento apresenta um estudo de caso acerca das medidas da França, como anunciar, em junho de 2019, o banimento do plástico de uso único no ano de 2021. No mês seguinte ao anúncio, o Camboja divulgou o retorno de dezenas de *containers* contendo resíduos de plástico aos Estados Unidos e ao Canadá, pois foram exportados de forma ilegal.

⁵ Segurança de alimentos refere-se à “[...] prática de medidas que permitem o controle de qualquer agente que, em contato com o alimento, promova risco à saúde do consumidor ou coloque em risco a sua integridade física [...]” (LIMA, 2017). Já a segurança alimentar se relaciona às pessoas terem acesso a alimentos com qualidade nutricional e quantidade (LIMA, 2017).

3.2 Domínio Público Internacional

Segundo Portela (2011, p. 494), “As áreas e recursos que não pertencem a nenhum Estado específico ou que se revestem de amplo interesse internacional, embora estejam sob a soberania de um Estado, formam o chamado ‘domínio público internacional’”. Sendo exemplo de áreas de domínio público internacional o espaço aéreo, o mar⁶, o espaço extra-atmosférico e as zonas polares. Dessa forma, pelo interesse internacional que tais áreas e seus recursos despertam, o manejo do domínio público internacional exige a cooperação entre os Estados e é, desse modo, objeto de ampla regulamentação dentro do Direito Internacional e da atenção de vários organismos internacionais, como, por exemplo, a Organização Marítima Internacional (PORTELA, 2011, p. 494). Conforme Portela (2011, p. 379), “[...] uma das mais evidentes características das questões ambientais é a grande capacidade de que problemas [...] ocorridos em um país gerem desdobramentos em outras partes do mundo ou, inclusive, em escala global”.

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar ⁷(Convenção de Montego Bay)⁸ celebrada em 1982, define no art. 1º, ‘área’ como “o leito do mar, os fundos marinhos e o seu subsolo além dos limites da jurisdição nacional” e o art. 136 afirma que “A área e seus recursos são patrimônio comum da humanidade”. Em seu art. 86, define alto-mar como “[...] todas as partes do mar não incluídas na zona econômica exclusiva, no mar territorial ou nas águas interiores de um Estado, nem nas águas arquipelágicas de um Estado arquipelágico.”

Já o art. 87, cita que “O alto-mar está aberto a todos os Estados, quer costeiros quer sem litoral.” E no art. 89 informa que “Nenhum Estado pode legitimamente pretender submeter qualquer parte do alto mar à sua soberania”. Mello indica um importante argumento para superar a tensão entre o que é considerado público na esfera internacional e o que corresponde à soberania do Estado Nação, ele afirma “A doutrina que mais tem encontrado seguidores é a da ‘*res communis*’, mas entendida no sentido que possuía no D.⁹ Romano: de coisa destinada ao uso público. Todos têm nele os mesmos direitos e ele escapa à apropriação” (MELLO, 2002, p. 1202).

⁶ O autor quis se referir ao alto-mar.

⁷ Sobre esse tratado, Mello (2002, p. 1138), cita que “Em 1978 tem início a 8ª Conferência das Nações Unidas para o Direito do Mar, que em 1982 chega a seu fim com a conclusão e assinatura de uma convenção, que foi assinada [...] por 117 Estados. [A convenção] adotou no seu desenrolar o consenso porque os países ricos eram minoria e os pobres perceberam que não seria conveniente adotar uma convenção que não fosse aceita por aqueles”.

⁸ *The United Nations Convention on the Law of the Sea.*

⁹ O “D” é a abreviação da palavra “Direito”.

Outro aspecto importante que a Convenção de Montego Bay levanta é a definição de poluição marinha no art. 1º:

4) “Poluição do meio marinho” significa a introdução pelo homem, direta ou indiretamente, de substâncias ou de energia no meio marinho, incluindo os estuários, sempre que a mesma provoque ou possa vir a provocar efeitos nocivos, tais como danos aos recursos vivos e à vida marinha, riscos à saúde do homem, entrave às atividades marítimas, incluído a pesca e as outras utilizações legítimas do mar, alteração da qualidade da água do mar no que se refere à sua utilização e deterioração dos locais de recreio (SALIBA, 2020)

Um aspecto da regulação da distribuição dos danos transfronteiriços remete também ao debate à desigualdade de poder nas Relações Internacionais. A Convenção da Basileia¹⁰ de 1989 proíbe a exportação de resíduos tóxicos dos países ricos para os países pobres, exceto para a recuperação de materiais ou para a reciclagem seguindo as recomendações do tratado (MARTÍNEZ ALIER, 2018, p. 249). No entanto, existem exemplos do chamado “*Not in my backyard*” (não no meu quintal), que leva à transferência de resíduos dos países ricos para os pobres ou de países em desenvolvimento para países muito mais pobres.

Contudo a prática ocorre tanto em nível nacional quanto internacional e isso conduz à questão da (in)justiça ambiental. Segundo a Organização Internacional Não-Governamental *Human Rights Watch* (1999b apud Martínez Alier, 2018), em 1998 foi revelado que quase três mil toneladas de dejetos tóxicos do grupo taiwanês¹¹ *Formosa Plastics* foram depositados em um lugar próximo do porto de Sihanoukville, no Camboja. Outro episódio aconteceu no Brasil, ano de 2009, em que foram encontrados 300 toneladas de lixo no Porto de Santos (São Paulo) e 740 toneladas no Porto de Rio Grande (Rio Grande do Sul), a carga continha papéis, vidros e plástico. Os navios com a carga saíram da Inglaterra, passaram pela Bélgica e descarregaram no Brasil (G1, 2009).

Mesmo com a regulamentação oficial, o fato é que esta é aplicada de maneira desigual entre as regiões. Após o banimento por parte da China da importação de plásticos mistos para reciclagem, ocorrido em 2018, os resíduos foram redirecionados para países/regiões menos regulamentadas. Especialmente o sudeste da Ásia foi afetado, mas também outras áreas que não possuem restrições adequadas para impedir as importações de grandes dimensões ou que tenham capacidade para realmente gerenciar os resíduos importados (Greenpeace, 2019).

¹⁰ Observa-se uma questão com tradução, pois no livro *O Ecologismo dos Pobres* é denominado “Convênio de Basileia”.

¹¹ Taiwan não era signatária do Tratado.

Um exemplo dado pelo relatório ‘Data from the global plastics waste trade 2016-2018 and the offshore impact of China’s foreign waste import ban’, publicado pelo Greenpeace, é o da Coreia do Sul, que em 2018 teve sua importação de plástico alavancada, mas após se tornar economicamente não atrativa, resíduos foram exportados ilegalmente para as Filipinas. Ainda de acordo com o relatório, ao analisar o período entre janeiro e novembro de 2018, os 5 maiores países/regiões exportadores entre janeiro e novembro de 2018 foram: Estados Unidos (16.5% do total exportado), Japão (15.3%), Alemanha (12.6%), Reino Unido (9.4%) e Bélgica (6.9%). Já os 5 maiores países/regiões importadores nesse mesmo período foram: Malásia (15.7% do total importado), Tailândia (8.1%), Vietnã (7.6%), Hong Kong (6.8%) e Estados Unidos (6.1%) (GREENPEACE, 2019, p. 3, tradução nossa).

Diante de um cenário internacional onde não há a figura de uma autoridade supranacional, a regulamentação e as organizações intergovernamentais e não-governamentais tornam-se importantes para cooperação internacional no que concerne aos problemas transnacionais. Em relação à poluição marítima ocasionada pelo plástico, dois tratados regulamentam o tema, a Marpol, tendo como depositária a Organização Marítima Internacional (OMI), e a Convenção da Basileia, da qual o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente é o depositário. Eles foram criados e ampliados para abarcar questões constatadas com o passar do tempo.

4 Tratados e combate à poluição dos mares por plástico

Devido à grande importância dos oceanos, tratados foram celebrados. A Convenção Internacional para Prevenção da Poluição do Mar por Óleo, realizada em Londres no ano de 1954¹² (o primeiro acordo sobre preservação do meio ambiente marinho), mas continuam a acontecer celebrações de tratados que têm a finalidade de preservar mares e oceanos, como a emenda de 2019 na Convenção da Basileia. O artigo 2, inciso 1º, alínea "a", da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, define que "tratado significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica" (PORTELA, 2011). Já a Convenção de Viena, de 1986, adicionou as organizações internacionais na sua definição de tratado. Assim:

¹² Entrou em vigor no ano de 1967 (MELLO, 2002).

- a) "tratado" significa um acordo internacional regido pelo Direito Internacional e celebrado por escrito
 - i) entre um ou mais Estados e uma ou mais organizações internacionais; ou
 - ii) entre organizações internacionais, quer este acordo conste de um único instrumento ou de dois ou mais instrumentos conexos qualquer que seja sua denominação específica (ONU, 1986)

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar aborda, no artigo 197, parágrafo único, a cooperação entre Estados e com a ajuda de organizações internacionais:

Os Estados devem cooperar no plano mundial e, quando apropriado no plano regional, diretamente ou por intermédio de organizações internacionais competentes, na formulação e elaboração e regras e normas, bem como práticas e procedimentos recomendados de caráter internacional que sejam compatíveis com a presente Convenção, para a proteção e preservação do meio marinho, tendo em conta as características próprias de cada região (SALIBA, 2020, p. 487-488)

4.1 Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios

Durante muito tempo, o alijamento foi considerado prática aceitável, tendo em conta que o oceano tinha capacidade de absorver todos os detritos nele depositados diante da sua capacidade de autodepuração. Entretanto, com o progresso industrial e o surgimento de novos e mais nocivos poluentes, além do aumento da produção deles, verificou-se a necessidade de serem tomadas medidas preventivas a nível internacional (CASELLA; VASCONCELOS; JUNIOR, 2017, p. 276).

Em 2 de novembro de 1973, na cidade de Bruxelas, foi celebrada a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, conhecida como Marpol, que passou por emendas em 1978 e 1997 (CASELLA; VASCONCELOS; JUNIOR, 2017). Esse tratado tem como propósito regulamentar e diminuir a poluição do meio ambiente marinho oriunda de navios por substâncias nocivas, em especial o óleo.

A convenção conta com seis anexos: Anexo I (Regras para a prevenção da poluição por óleo), em vigor desde 1983; Anexo II (Regras para o controle da poluição por substâncias líquidas nocivas a granel) em vigor desde 1987; Anexo III (regras para a prevenção da poluição por substâncias danosas transportadas por mar sob a forma de embalagens) em vigor desde 1992; Anexo IV (Regras para a prevenção da poluição por esgoto dos navios) em vigor desde 2003; Anexo V (Regras para a prevenção da poluição por lixo dos navios) em vigor desde 1988; Anexo VI (Regras para a prevenção da poluição do ar por navios) em vigor desde 2005 (MINISTÉRIO DA DEFESA, 2014a; PNUMA, 2005).

O anexo V da Marpol define 'lixos' na Regra 1, parágrafo 1º:

“Lixo” significa todos os tipos de rejeitos de mantimentos, rejeitos domésticos e operacionais, exceto peixe fresco e suas partes, gerados durante a operação normal do navio e passíveis de serem descartados contínua ou periodicamente, exceto aquelas substâncias que estão definidas ou listadas em outros Anexos da presente Convenção (OMI, 1983, p. 263)

Ao longo do tempo, os tratados começam a abranger novos aspectos que se inserem na agenda internacional. E assim, o plástico acabou por ser incluído no Anexo V dessa convenção. Para Casella, Vasconcelos e Junior (2017, p. 276), ao realizar essa ação, a OMI “[...] ampliou o seu campo de ação com a assinatura da Convenção para a Prevenção da Poluição por Navios, que veio cobrir os novos casos de poluição, dentre eles a poluição pelos plásticos, hoje tida como mais séria”. De acordo com a Regra 3, parágrafo 1º, alínea “a) O lançamento no mar de todos os tipos de plásticos, incluindo, mas não restringindo-se a estes, cabos sintéticos, redes de pesca sintéticas e sacos plásticos para lixo é proibido;” (OMI, 1983, p. 263, tradução nossa)

Vale ressaltar que representantes de organizações intergovernamentais do sistema ONU foram convidados a participar da Convenção, como o PNUMA e a FAO. Houve, também, observadores de algumas organizações não-governamentais (OMI, 1973, p. 4). Em um relatório da FAO, em parceria com o Pnuma, do ano de 2009, intitulado ‘Abandoned, lost or otherwise discarded fishing gear’, são evidenciados impactos para o meio ambiente, como “captura contínua de espécies-alvo e não-alvo; interações com espécies ameaçadas/em perigo; impactos físicos no bentos; papel de vetor de espécies invasoras; e introdução de material sintético na cadeia alimentar marinha” (FAO; PNUMA, 2009, p. 29, tradução nossa). Além de impactos para os usuários do meio ambiente marinho: perigos de navegação; interrupção do aproveitamento de áreas; custos adicionais resultantes de incrustação de equipamentos descartados, abandonados ou perdidos navios e outras artes (FAO; PNUMA, 2009).

Apesar de proibir a descarga de redes de pesca sintéticas, o anexo não se aplica à perda acidental delas, desde que todas as precauções razoáveis tenham sido tomadas para prevenir tal perda. A Regra 9 da Convenção estipula que “Todo navio de arqueação bruta igual ou maior que 400 e todo navio que esteja certificado para transportar 15 pessoas ou mais deverá ter a bordo um plano de gerenciamento do lixo, que a tripulação deverá seguir” (MINISTÉRIO DA DEFESA, 2014b) e no caso de uma descarga, escapamento ou perda acidental de alguns tipos de lixo (descritos na Regra 6), incluindo redes de pesca sintéticas, deve ser reportado no Livro Registro de Lixo, esclarecendo as circunstâncias e os motivos da perda (MINISTÉRIO DA DEFESA, 2014b).

4.2 Convenção da Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito

A Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, afirma no princípio 14 que “Os Estados devem cooperar de modo efetivo para desestimular ou prevenir a realocação ou transferência para outros Estados de quaisquer atividades ou substâncias que causem degradação ambiental ou que sejam prejudiciais à saúde humana.” (SALIBA, 2020, p. 215). Esse princípio pode ser facilmente relacionado à realidade enfrentada por países em desenvolvimento que acabam por ter que lidar com resíduos gerados a partir de atividades dos países desenvolvidos. Martínez Alier (2018) salienta que a expressão ‘imperialismo tóxico’ foi utilizada pelo Greenpeace para se referir a essa prática.

A Convenção da Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito foi celebrada em 22 de março de 1989 e entrou em vigor no ano de 1992. O gerenciamento de resíduos perigosos tem estado na agenda ambiental internacional desde a década de 1980, “As tentativas dos navios de bandeira italiana ‘Katrin B’, ‘Zanoobia’ e ‘Jolly Rosso’ de descarregar sua carga venenosa ocuparam as manchetes de todo o mundo alertando os países em desenvolvimento para mais esta ameaça ecológica.” (CASELLA; VASCONCELOS; JUNIOR, 2017, p. 382-383).

A organização especializada da ONU que se encarrega dessa convenção é o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (Pnuma). Diante do grande volume de resíduos, a convenção objetiva um melhor controle dos movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e outros resíduos, maiores informações sobre eles e uma consequente redução desse movimento, que seria obtida com os países “[...] desenvolvendo e aplicando tecnologias ambientalmente racionais, medidas de reciclagem e bons sistemas de e de manejo [...]” (PNUMA, 2020, p. 6, tradução nossa).

Há também a preocupação em ressaltar sobre a exportação de resíduos oriundos de países desenvolvidos para países em desenvolvimento que têm “[...] uma capacidade limitada para manejar os resíduos perigosos e outros resíduos” (PNUMA, 2020, p. 6, tradução nossa).

Em 2019, na décima quarta reunião da Conferência das Partes da Convenção da Basileia, adotou-se a decisão BC-14/12 pela qual alterou os anexos II, VIII e IX da Convenção em relação aos resíduos plásticos que se tornaram efetivos em 01 de janeiro de 2021. De acordo com a Convenção da Basileia, a maneira mais eficaz de proteger o meio ambiente e a saúde humana contra os danos causados por resíduos tóxicos é reduzindo sua produção e seus perigos potenciais (PNUMA, 2020). Sendo assim, a inserção do plástico nas

emendas da convenção se mostra como um indicativo de que o Pnuma, as organizações que o apoiam e os Estados signatários reconhecem que a grande produção de plástico e os problemas gerados pelo mau gerenciamento de seus resíduos são relevantes para a sociedade internacional.

Uma crítica à Convenção é a de que ela não proíbe a transferência de resíduos, mas a regulamenta, já que existe a possibilidade de importação e exportação de resíduos:

Em linhas gerais, a Convenção de Basileia incorpora a legislação de países que permitem o comércio de *hazardous waste*, desde que os governos dos países de exportação e de importação sejam devidamente informados. Em outras palavras, em vez de proibir o comércio de resíduos tóxicos, a Convenção o permite desde que determinadas formalidades sejam cumpridas (CASELLA; VASCONCELOS; JUNIOR, 2017, p. 380)

Para o cumprimento da Convenção da Basileia, parcerias foram estabelecidas com organizações intergovernamentais especializadas como a FAO (atua principalmente na área de gerenciamento de pesticidas) e a OMI (atua na regulação do desmantelamento de navios e resíduos dos navios), além de aceitar colaboração das organizações não governamentais, a fim de contar com a expertise, monitoramento, pesquisa, etc. (PNUMA, 2011).

4.3 Cooperação dos Estados

Segundo o site oficial da Convenção da Basileia, “As emendas entraram em vigor para todas as Partes que não haviam submetido uma notificação de não aceitação no prazo de seis meses a partir da data de circulação da comunicação pelo depositário [...]” (ONU, 2021). Portanto, para aqueles que não enviaram a notificação, as alterações nos Anexos II, VIII e IX da Convenção da Basileia entraram em vigor a partir de 1º de janeiro de 2021 (decisão BC-14/12). Canadá, China e Turquia notificaram ao depositário a não aceitação das emendas aos anexos II, VIII e IX da Convenção da Basileia. É importante ressaltar que os Estados Unidos (um dos maiores produtores de plástico) não se encontra na lista de signatários da Convenção da Basileia (ONU, 2021). Sobre o anexo V da Marpol, conforme a OMI (2019?), são 155 Estados signatários e três membros associados. Dessa forma, 143 países estão entre os que aderiram à Convenção da Basileia e que também são signatários da Marpol, incluindo Alemanha, Brasil, Índia, Indonésia, Rússia, México e Japão, os quais são alguns dos países que, segundo Law et al (2020), mais produziram plástico em 2016.

Conclusão

Conclui-se que, em vista de um sistema que visa ao crescimento e não ao desenvolvimento sustentável, os efeitos nocivos são transferidos a outros Estados com legislações débeis ou de maneira ilegal. A Convenção da Basileia regulamenta a questão da movimentação de resíduos plásticos e, apesar das críticas, pode servir de base para regulamentações mais severas, uma vez que as políticas públicas atuam em ciclos e novos tratados podem ser celebrados, como visto anteriormente.

Levando em conta os riscos que podem ser causados por esse tipo de poluição e o aumento do seu volume, tratados desempenham um papel importante na regulamentação de medidas para preservação do meio ambiente e mitigação dos danos. Os tratados analisados têm o intuito de estimular a diminuição da produção de plástico e a destinação mais correta possível para os objetos que forem produzidos, uma vez que o manejo adequado dos resíduos acabaria por beneficiar os países com a prevenção da entrada de mais plástico e outros poluentes no meio ambiente marinho.

Foi demonstrado que, em alguns casos, Estados que adotam uma medida positiva, podem estar causando danos a terceiros, como foi o caso do Canadá, que anunciou banimento do plástico de uso único, mas foi acusado de exportar ilegalmente plástico para um país em desenvolvimento. Portanto, há uma relação entre poluição por plástico e Justiça Ambiental no cenário internacional: países em desenvolvimento têm que lidar com plástico importado de forma ilegal, oriundo de países desenvolvidos.

Cabe aqui destacar que diversos tratados foram elaborados para atender às demandas do contexto em que os atores estavam inseridos. O anexo V da Marpol e a emenda de 2019 na Convenção da Basileia demonstram isso. Assim, no futuro, mais regulamentações ou alterações nos tratados existentes podem ser propostas a partir de novas constatações sobre o tema.

Referências

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campobello de A.; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Gramond, 2009.

BARROS-PLATIAU, Ana Flávia; VARELLA, Marcelo Dias; SCHLEICHER, Rafael T. Meio ambiente e relações internacionais: perspectivas teóricas, respostas institucionais e novas dimensões de debate. **Revista Brasileira de Política Internacional**, [s. l.], v. 47, ed. 2, p. 100-130, 2004. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rbpi/a/nWGqcBGHDDJbNk4R8CPtknm/?lang=pt>. Acesso em: 5 maio 2021.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. 2. ed. São Paulo: 34, 2011. 384 p.

CASELLA, Paulo Borba; VASCONCELOS, Raphael Carvalho de; JUNIOR, Ely Caetano Xavier (org.). **Direito ambiental**: o legado de Geraldo Eulalio do Nascimento e Silva. Brasília: FUNAG, 2017. 492 p. Disponível em: http://funag.gov.br/biblioteca/download/1196-DIREITO-AMBIENTAL_25_08_V_FINAL.pdf. Acesso em: 5 abr. 2021.

CASTELLO, Jorge P.; KRUG, Luiz C. **Introdução às Ciências do Mar**. Pelotas: Textos, 2017. Disponível em: <https://cienciasdomarbrasil.furg.br/images/livros/LivroIntroducaoCienciasDoMar.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2021.

ELLEN MACARTHUR FOUNDATION. **A nova economia do plástico**: repensando o futuro do plástico. Sumário executivo, [s. l.], p. 1-16, maio 2016. Disponível em: https://www.ellenmacarthurfoundation.org/assets/downloads/NPEC-portuguese_1.pdf. Acesso em: 8 jul. 2021.

FAO. **Microplastics in fisheries and aquaculture**: Status of knowledge on their occurrence and implications for aquatic organisms and food safety. Roma: [s. n.], 2017. Disponível em: <http://www.fao.org/3/a-i7677e.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2021.

FAO; PNUMA. **Abandoned, lost or otherwise discarded fishing gear**. FAO Fisheries and Aquaculture Technical Paper/UNEP Regional Seas Reports and Studies, Roma, p. 1-115, 2009. Disponível em: <http://www.fao.org/3/i0620e/i0620e.pdf>. Acesso em: 17 maio 2021.

G1. **PF investiga despejo de lixo vindo da Europa nos portos do Brasil**: Toneladas de sujeira desembarcam escondidas em contêineres. Cinco empresas foram multadas pelo Ibama. In: **G1**. [S. l.], 8 jul. 2009. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL1223571-5598,00-PF+INVESTIGA+DESPEJO+DE+LIXO+VINDO+DA+EUROPA+NOS+PORTOS+DO+BRASIL.html>. Acesso em: 23 abr. 2021.

GESAMP. **Sources, Fate and effects of microplastics in the environment**: a global assessment. Roma: [s.n.], 2015. Disponível em: <http://www.gesamp.org/publications/reports-and-studies-no-90>. Acesso em: 3 maio 2021.

GESAMP. **Sources, fate and effects of microplastics in the marine environment**: part two of a global assessment. [S. l.], n. 93, p. 1-220, 2016. Disponível em: <http://www.gesamp.org/publications/microplastics-in-the-marine-environment-part-2>. Acesso em: 3 maio 2021.

GREENPEACE. Data from the global plastics waste trade 2016-2018 and the offshore impact of China's foreign waste import ban: An analysis of import-export data from the top 21 exporters and 21 importers. In: **Data from the global plastics waste trade 2016-2018 and the offshore impact of China's foreign waste import ban**: An analysis of import-export

data from the top 21 exporters and 21 importers. [S. l.], 23 abr. 2019. Disponível em: <https://www.greenpeace.org/static/planet4-eastasia-stateless/2020/06/9858a41c-gpea-plastic-waste-trade-research-briefing-v2.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2021.

HERZ, Monica; HOFFMANN, Andrea Ribeiro. **Organizações Internacionais: história e prática**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

LE PRESTRE, Philippe. **Ecopolítica Internacional**. 2. ed. São Paulo: Senac, 2005.

LEIS, Héctor *et al.* **Ecologia e política mundial**. Rio de Janeiro: Fase, 1991.

MARTÍNEZ ALIER, Joan. **Ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração**. 2 ed. São Paulo: Contexto, 2018.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 5. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2011.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional Público**. 14. ed. rev. e aum. [S. l.]: Renovar, 2002. v. 2.

MINISTÉRIO DA DEFESA (Brasil). Marinha do Brasil. **MARPOL: Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, 1973**. [S. l.], 2014a. Disponível em: <https://www.ccaimo.mar.mil.br/ccaimo/marpol>. Acesso em: 3 maio 2021.

MINISTÉRIO DA DEFESA. **MARPOL 73/78-Anexo V: Regras para a prevenção da poluição por lixo dos navios**, [S. l.], p. 1-10, 2014b. Disponível em: https://www.ccaimo.mar.mil.br/ccaimo/sites/default/files/marpol_anexo5-05ago_0.pdf. Acesso em: 4 maio 2021.

OMI. **Protocol of 1978 relating to the International Convention for the prevention of pollution from ships, 1973 (with annexes, final act and International Convention of 1973). Concluded at London on 17 February 1978**, [S. l.], v. 1340, n. 22484, p. 61-265, 1983. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%201340/volume-1340-A-22484-English.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2021.

OMI. Ratifications by state. *In: Status of Conventions*. [S. l.], 2019?. Disponível em: <https://www.imo.org/en/About/Conventions/Pages/StatusOfConventions.aspx>. Acesso em: 17 jun. 2021.

OMI. **Final act of international conference on marine pollution**, [S. l.], p. 1-163, 2 nov. 1973. Disponível em: <https://wwwcdn.imo.org/localresources/en/KnowledgeCentre/ConferencesMeetings/Documents/MARPOL%201973%20-%20Final%20Act%20and%20Convention.pdf>. Acesso em: 4 maio 2021.

ONU. **Chapter XXVII environment: 3. Basel Convention on the Control of Transboundary Movements of Hazardous Wastes and their Disposal**, 2021. Disponível em:

https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XXVII-3&chapter=27&clang=_en. Acesso em: 17 maio 2021.

ONU. **Vienna Convention on the Law of Treaties Between States and International Organizations or Between International Organizations**, [S. l.], p. 1-59, 1986. Disponível em: https://treaties.un.org/doc/Treaties/1986/03/19860321%2008-45%20AM/Ch_XXIII_3.pdf. Acesso em: 28 ago. 2021.

PNUMA. **Convenio de Basileia sobre el control de los movimientos transfronterizos de los desechos peligrosos y su eliminación**: Protocolo de Basileia sobre responsabilidad e indemnización por daños resultantes de los movimientos transfronterizos de desechos peligrosos y su eliminación, Ginebra, abril 2020. Disponível em: <http://www.basel.int/Portals/4/download.aspx?d=UNEP-CHW-IMPL-CONVTEXT.Spanish.pdf>. Acesso em: 4 maio 2021.

PNUMA. Global Environment Facility. *In: Global Environment Facility*. [S. l.], 2011?. Disponível em: <http://www.basel.int/Partners/IGOs/GEF/tabid/3883/Default.aspx>. Acesso em: 21 maio 2021.

PNUMA. **Marine litter, na analytical overview**. Nairóbi, 2005. Disponível em: <https://www.unep.org/resources/report/marine-litter-analytical-overview>. Acesso em: 31 de maio 2021.

PNUMA. **Neglected**: Environmental Justice Impacts of Marine Litter and Plastic Pollution, Nairóbi, abril 2021. Disponível em: <https://wedocs.unep.org/xmlui/bitstream/handle/20.500.11822/35417/EJIPP.pdf>. Acesso em: 30 maio 2021.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado**: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário. 3. ed. rev. atual. e aum. Salvador: Juspodivm, 2011.

ROSENAU, James N. Governança, ordem e transformação na política mundial. *In: ROSENAU, James N.; CZEMPIEL, Ernest-Otto (org.). Governança sem governo*: ordem e transformação na política mundial. Brasília: Universidade de Brasília, 2000. cap. 1, p. 11-46.

SALIBA, Aziz Tuffi (org.). **Legislação de Direito Internacional**. 15. ed. São Paulo: Rideel, 2020. 1232 p. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Acervo/Publicacao/182341>. Acesso em: 22 abr. 2021.

UNESCO. **No dia Mundial dos Oceanos, UNESCO reforça a importância da preservação do maior ecossistema do planeta**: Os pulmões do planeta estão sob risco com mudança climática, poluição e pesca destrutiva. UNESCO prepara ações de conscientização para a data. [S. l.], 8 jun. 2021. Disponível em: <https://pt.unesco.org/news/no-dia-mundial-dos-oceanos-unesco-reforca-importancia-da-preservacao-do-maior-ecossistema-do>. Acesso em: 1 set. 2021.